

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE EXTREMA - MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000013/2025

Objeto: A presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

TERRA CAFÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.332.298/0001-41, estabelecida na Av. Ipiranga, nº 1.966, Bairro Santana, Três Pontas/MG, CEP: 37.187-000; por seu representante legal **ANTONIO LUCIO GOMES SANTOS JUNIOR**, empresário, divorciado, portador da identidade 67847/D expedido pelo CREA, CPF nº 085.342.838-77, residente e domiciliado na Rua Professora Judith Correa Dias nº 728, Bairro Vale do Sol IV de Três Pontas – MG, CEP 37.190-000., vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025, PROCESSO Nº 0047/2025, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.131/2021, pelos motivos a seguir expostos.

1 – DAS INCONGRUÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a relevância do objeto do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla diversas ilegalidades, motivo pelo qual vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar os elementos que contaminam o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

2.1 EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL DO FABRICANTE

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega da nota fiscal do fabricante juntamente com a nota fiscal de faturamento.

A exigência da entrega da **nota fiscal** do fabricante como previsão geral no edital é ilegal pois a lei trás o rol de documentos de habilitação de forma taxativa

O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 define os documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes, a saber:

Habilitação Jurídica: Prova de inscrição no registro público de empresas mercantis, no caso de empresário individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

Qualificação Técnica: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Qualificação Econômico-Financeira: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Regularidade Fiscal e Trabalhista: Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais.

Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal: Prova de não utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo ao de escravo.

A exigência da nota fiscal do fabricante não está incluída entre os documentos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/21. Dessa forma, sua inclusão no edital configura-se como prática ilegal.

Tal exigência é indevida e restringe indevidamente a participação de licitantes que não têm vínculo direto com o fabricante, mas possuem a capacidade de fornecer os produtos com as mesmas garantias e características exigidas no edital.

A exigência de nota fiscal do fabricante não encontra respaldo na legislação de licitações, sendo que a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos, não estabelece também que o pagamento deve estar condicionado a uma nota fiscal emitida pelo fabricante. Em vez disso, o que se exige é a comprovação de qualificação técnica e regularidade fiscal do licitante. Dessa forma, a exigência de uma nota fiscal emitida pelo fabricante conforme descrito no item 6.2.3 do edital configura uma restrição desnecessária e desproporcional à competitividade do certame.

A exigências excessivas ou desproporcionais que limitam a participação no processo licitatório devem ser evitadas, pois contrariam os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

2.2 NECESSIDADE DE REVISÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO TRATOR (ITEM 02 – DO TERMO DE REFERÊNCIA).

Outro ponto que merece ser observado é que o trator (item 02 do termo de referência) contém uma descrição excessivamente detalhada do objeto, que menciona características específicas que podem excluir do certame empresas capazes de fornecer soluções igualmente adequadas, mas que não atendem exatamente às especificações descritas no edital.

A exigência de características muito específicas pode ser considerada como uma tentativa de restringir o campo de competição, favorecendo fornecedores já estabelecidos ou aqueles com um portfólio restrito. As especificações do objeto devem ser feitas de forma a permitir a maior competição possível, sem direcionamento para marcas ou fornecedores específicos.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado contra o direcionamento indevido nas licitações. O Acórdão nº 12.404/2009 do STJ, por exemplo, afirma que "exigências que restrinjam a participação de empresas em certames licitatórios devem ser analisadas com cautela, uma vez que devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais que regem as licitações, principalmente a ampla concorrência e a isonomia."

Em face dos aspectos técnicos esposados, há incompatibilidades que afrontam os princípios da isonomia e da ampla competitividade

Desta forma, sem qualquer justificativa, o certame exige aspectos extremamente específicos e, por conseguinte, limita a participação de interessados, não obstante haver outras marcas e especificações compatíveis com o objeto do contrato, inclusive com custo menos elevado.

Da mesma forma, é certo que inúmeras empresas aptas à consecução do objeto contratual estarão eliminadas da competição por não fornecerem produtos com as especificações restritivas ou contraditórias indevidamente indicadas no Edital.

Sobre o tema consolidou-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.” (Acórdão 2383/2014-Plenário) “No

planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (Acórdão 2829/2015-Plenário)

Assim, para que sejam sanados os vícios referidos e seja restabelecida a competitividade no processo licitatório, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório ou, caso não seja este o entendimento, em face das patentes ilegalidades asseveradas, anular o Edital em questão.

3 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.



Terra Café Ltda

Av. Ipiranga, 1966 – Bairro Santana – Três Pontas/MG
CNPJ:14.332.298/0001-41 – I.E.:0022480740056
CEP: 37.187.000 – Fone 35 3265-3235 ou 35 99873-4483
REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO LUCIO GOMES SANTOS JUNIOR
CPF: 085.342.838-77 - RG: MG 22.994.945
E-mail: terra cafe@terra cafe.com.br

Nestes Termos, pede deferimento.

Três Pontas, 03 de abril de 2025.

**ANTONIO LUCIO
GOMES SANTOS**

JUNIOR:08534283877

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCIO GOMES SANTOS
JUNIOR:08534283877

Dados: 2025.04.03 10:44:22 -03'00'

TERRA CAFÉ LTDA

ANTONIO LUCIO GOMES SANTOS JUNIOR

CPF nº 085.342.838-77

Av. Ipiranga, 1966 – Bairro Santana – Três Pontas/MG - CEP: 37.187.000

CNPJ: 14.332.298/0001-41 – I.E.:002248074.00-56 - E-mail: terra cafe@terra cafe.com.br

Fone: (35) 3265-3235 ou (35) 9 9814-8560